



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei da Dignidade Funerária - altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), para instituir o direito nacional à assistência funerária social e à proteção das famílias enlutadas em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para assegurar proteção social às famílias em situação de vulnerabilidade econômica diante do falecimento de seus membros.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 22-A O Benefício Eventual por Morte constitui direito social destinado a garantir assistência funerária digna às famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º O benefício compreenderá, conforme regulamentação:

- I – fornecimento de urna funerária;
- II – remoção e transporte funerário;
- III – preparação e acondicionamento do corpo;
- IV – utilização de espaço para velório;
- V – sepultamento ou cremação social;
- VI – traslado dentro do território quando necessário;
- VII – orientação documental à família para os procedimentos pós-óbito.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor da família beneficiária pelos serviços abrangidos pelo benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 17:25:35.037 - Mesa

PL n.3737/2026

§ 3º O atendimento deverá ocorrer em regime de plantão permanente, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 4º Os Municípios, os Estados, o Distrito Federal e a União atuarão de forma cooperativa para garantir a efetividade do benefício.”

“Art. 22-B Terão prioridade de atendimento:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II – beneficiários do Programa Bolsa Família;

III – pessoas em situação de rua;

IV – idosos sem amparo familiar;

V – famílias atingidas por calamidades públicas;

VI – famílias cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior ao limite definido em regulamento.”

“Art. 22-C A União instituirá o Programa Nacional de Dignidade Funerária, destinado a apoiar técnica e financeiramente os Municípios na execução do Benefício Eventual por Morte.

Parágrafo único. O programa poderá ser financiado mediante recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, transferências voluntárias e demais fontes legalmente autorizadas.”

Art. 3º A União manterá sistema nacional de informações destinado ao acompanhamento da execução do benefício, visando garantir transparência, controle social e avaliação permanente da política pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261102501700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





JUSTIFICATIVA

A presente proposição nasce de uma realidade silenciosa vivida diariamente por milhares de famílias brasileiras.

A morte de um ente querido representa um dos momentos de maior fragilidade emocional enfrentados por qualquer ser humano. Entretanto, além da dor da perda, inúmeras famílias são submetidas a uma segunda angústia: a impossibilidade financeira de custear os procedimentos necessários para uma despedida digna.

Embora a Lei Orgânica da Assistência Social já reconheça os benefícios eventuais decorrentes da morte como instrumento de proteção social, sua implementação ocorre de forma desigual em todo o território nacional, ficando condicionada à capacidade administrativa e financeira de cada município. Os benefícios eventuais da assistência social estão previstos na LOAS e abrangem situações decorrentes de morte, nascimento, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Como consequência, cidadãos brasileiros recebem tratamento completamente distinto diante de uma mesma situação de vulnerabilidade, dependendo apenas do local onde residem.

Em muitos municípios, a assistência funerária é insuficiente ou inexistente, obrigando famílias de baixa renda a contrair dívidas, recorrer a empréstimos ou depender de campanhas de arrecadação para garantir o sepultamento de seus familiares.

Não se trata apenas de assistência material. Trata-se de dignidade humana.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e estabelece a assistência social como instrumento de proteção daqueles que dela necessitam.

Nenhuma família brasileira deveria ser obrigada a escolher entre alimentar seus filhos ou custear o sepultamento de um ente querido.

A proposta busca estabelecer um padrão nacional mínimo de proteção, garantindo que toda família em situação de vulnerabilidade tenha acesso a assistência funerária digna, independentemente da região do país onde reside.

A medida fortalece o Sistema Único de Assistência Social, reduz desigualdades regionais e assegura maior efetividade aos direitos sociais já reconhecidos pela legislação brasileira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por seu elevado alcance social e humanitário, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 15/07/2026 17:25:35.037 - Mesa

PL n.3737/2026



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261102501700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

